



À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 697051

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Paraopeba

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Paraopeba, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Matos, CPF 178.359.176-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 24, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 32 a 50, conforme certificação de fl. 51.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade referente abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal não foi sanada, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, concluindo pela aplicação do disposto no inc. III do art. 240, do Regimento Interno, fls. 54.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 69 e 70.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2011.

**Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator**